



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ESLEY PORTO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO NO CONTEXTO  
JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**ESLEY PORTO**

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO NO CONTEXTO  
JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Civil.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P853d Porto, Esley.  
O direito ao esquecimento e à desindexação no contexto jurídico brasileiro e internacional [manuscrito] / Esley Porto. - 2018.  
28 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Profa. Ma. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."  
1. Direitos Fundamentais. 2. Direito à Desindexação. 3. Direito ao Esquecimento. I. Título  
21. ed. CDD 347

**ESLEY PORTO**

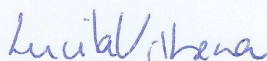
**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO NO CONTEXTO  
JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

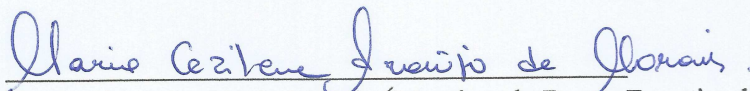
**Área de concentração:** Direito Civil.

Aprovada em: 21 / 11 / 2018.

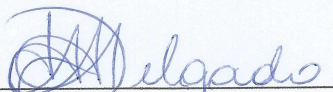
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Me. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes (Membro da Banca Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Herleide Herculano Delgado (Membro da Banca Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“O essencial é invisível aos olhos, e só se pode ver com o coração”.

O Pequeno Príncipe

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por ser bálsamo e razão de todas as minhas forças e conquistas.

Aos meus pais, Evandro Porto e Inaudete Apolinário Porto, por nunca medirem esforços para que eu alcançasse meus objetivos.

Ao meu irmão, Elvis Aaron Porto, e minha cunhada, Daniela de Sá Menezes Porto, por todo apoio.

A todos meus amigos, em especial a Daniel Neri, pela compreensão, paciência e olhares de paz em todos os momentos bons e difíceis que vivenciei.

À Nathalia Ellen Silva Bezerra e Rhuan Alcântara, irmãos de curso – e de vida – por todo carinho e dedicação a mim destinados.

Aos meus avós, Francisco Apolinário (*in memoriam*), Josefa Apolinário, Inácio Porto (*in memoriam*) e Helena Porto (*in memoriam*).

Aos meus tios, em especial: Edinaldo Porto (*in memoriam*), Rosângela Apolinário, Joselma Apolinário, Verônica Porto e Edilson Santos (*in memoriam*).

Aos meus primos, em especial: Lucas Porto, Pedro Porto e Leonardo Porto.

A minha orientadora, Professora Lucila Vilhena, por ser uma das minhas maiores inspirações, pessoal e profissionalmente.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial: Maria Cezilene, Herleide Herculano, Milena Barbosa, Raïssa Melo, Rosimeire Ventura, Giselle Padilha (*in memoriam*), Tiago Medeiros, Paulo Esdras, Renata Oliveira, Adriana Torres, Aureci Gonzaga, Lucira Freire, Andrea Lacerda, Amilton de França, Cynara Barros e Hugo César Gusmão.

Ao meu orientador de estágio, Dr. Alex Muniz Barreto.

Aos funcionários da UEPB, Marquinhos, Seu Djalma, Seu Jadir e Antenor, por todas as vezes que foram solícitos e atenciosos.

Aos meus colegas do curso de Letras, pelo apoio e minhas omissões, quando, em alguns momentos, priorizei o curso de Direito.

Aos amigos conciliadores da Justiça Federal e amigos de estágio no Tribunal de Justiça da Paraíba.

A todos os meus alunos do Colégio Motiva e Colégio Imaculada Conceição.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA .....	9
3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: RESPALDO DOUTRINÁRIO E LEGISLATIVO ..	11
4. DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	13
4.1 Conceito.....	13
4.1 Contextualização histórica.....	14
4.2 Procedimentos para o pleito do direito ao esquecimento.....	15
5. DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL E OS PROBLEMAS DE APLICAÇÃO .....	16
6. APARATOS LEGISLATIVOS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO .....	18
6.1. Legislação Nacional .....	18
6.2. Legislação Internacional .....	19
7. LEADING CASES JURISPRUDENCIAIS E PLEITOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO .....	20
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	23
REFERÊNCIAS .....	25

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Esley Porto<sup>1</sup>

## RESUMO

Com o objetivo de tecer considerações e travar novas discussões acerca do Direito ao Esquecimento e o Direito à Desindexação, o presente trabalho apresenta como objetivo geral a reflexão acerca de ambas as prerrogativas da cidadania. Busca-se, então, analisar a legislação brasileira, por meio de sua lei constitucional e infraconstitucional, além da legislação internacional, que além de ter servido como escopo para os códigos do Brasil, tem grandes contribuições que podem ajudar ainda mais para a preservação da imagem do indivíduo. Através do estudo, pode-se enfatizar a importância do direito ao esquecimento e à desindexação como formas de preservar os direitos fundamentais das pessoas, apesar da carência técnica e normativa que permeiam o assunto em tela.

**Palavras-Chave:** Direito ao Esquecimento. Direito à Desindexação. Direitos Fundamentais.

## 1. INTRODUÇÃO

A discussão de temas contemporâneos, no contexto das Universidades, é uma medida de fazer cumprir a função social de tais ambientes, que precisam conceder à sociedade, uma contrapartida dos estudos, pesquisas e diálogos que ocorrem entre seus discentes, professores e demais pesquisadores. Com isso, a comunidade ganhará elementos que facilitem o cotidiano, além de conhecer aspectos que, outrora, apenas se encontravam nos livros e bibliotecas dos centros de ensino e de educação de nível superior.

Com o advento da globalização e do surgimento da internet, no final do século XX, percebe-se que mudanças significativas estão acontecendo, constantemente, em curtos períodos de tempo e em um espaço físico de considerável valor. A população está em processo de evolução e, no mesmo sentido, precisa haver uma nova forma de olhar questões ligadas ao Direito e à legislação existente no Brasil e em outros países que compõem o globo.

O Direito ao Esquecimento e à Desindexação – que recebe influência direta dos fenômenos acima citados – vem trazendo inúmeros debates, atualmente, no cenário acadêmico. Questões que dizem respeito à temática estão sendo discutidas nas salas de aula de Universidades e Faculdades de Direito e em congressos e simpósios da área, por profissionais

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I  
E-mail: esleyporto1@hotmail.com



e pesquisadores das ciências forenses – mais especificadamente do Direito Civil, Constitucional e do Direito à Tecnologia da Informação. Além disso, na seara legislativa, há, também, a conversação acerca de como os códigos vigentes tratam do assunto.

Estando ligados com outras temáticas de cunho social e jurídico, o Direito ao Esquecimento e à Desindexação, relaciona-se diretamente com tópicos relacionados com a liberdade de imprensa, o direito à informação, assim como com os direitos de personalidade da pessoa humana, considerados, pela Carta Republicana, como direitos fundamentais. Tais direitos, portanto, quando pensados pela perspectiva da temática ora analisada, são responsáveis pela segurança e manutenção da dignidade pessoal dos cidadãos, mantendo preservado o devido direito à imagem e a uma vida tranquila e que goze de paz.

Pode-se entender, portanto, o Direito ao esquecimento – que também é chamado de “direito de ser deixado em paz” – como o direito que o indivíduo possui de fazer com que determinado fato que compoña a sua história, não seja exposto à sociedade em geral, a fim de evitar demasiados constrangimentos.

O Direito ao Esquecimento existe em outros países, além do Brasil, apresentando, também, grande relevância no que diz respeito ao contexto internacional de avanços de questões jurídicas. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, é conhecido como *the Right to be left Alone*. Já na Espanha, o mesmo Direito ao Esquecimento recebe o nome de *Derecho al Olvido*. Em ambos os países, tal Direito apresenta-se como uma prerrogativa pessoal antiga, apresentando grandes respaldos no que concerne à preservação da imagem individual das pessoas, bem como de suas respectivas vidas particulares.

O Direito à Desindexação, por sua vez, está relacionado a ideia de retirar dos sites de buscas determinados conteúdos específicos, retirando de circulação *links* que, até então, encontram-se disponíveis para buscas *on-line*. Depara-se, então, com o significado do ato de desindexar, que, conforme o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa (2017), significa “suprimir a indexação”, ou seja, retirar o que estava organizado, listado de maneira ordenada.

Com intuito de chegar a uma compreensão abrangente do tema a ser estudado, e ao mesmo tempo, desenvolver declarações teóricas mais gerais e pertinentes ao estudo analítico-crítico, que incluirá uma postura interpretativa sobre o Direito ao Esquecimento e ao Direito à Desindexação, elegeu-se uma metodologia que fosse suficiente para o alcance das metas almejadas com a execução do referido estudo, chegando, então, a respostas que estejam relacionadas com os objetivos eleitos para a referida discussão da temática.

Para tanto, será utilizada a pesquisa descritiva, manifestada a partir da denominada pesquisa bibliográfica, cujo objetivo consiste em contribuir para a construção da problemática

abordada, tendo como base obras já publicadas, seja livros, revistas ou periódicos. Prescinde-se, a partir de então, a adoção do método dedutivo de pesquisa, uma vez que, na construção do trabalho, buscou-se partir de uma ideia geral até chegar ao ponto chave da temática abordada.

Ainda no que diz respeito ao percurso metodológico, pode-se destacar o caráter qualitativo do trabalho. A pesquisa qualitativa procura captar todos os fatores que levam à caracterização de determinado fenômeno, procurando explicar sua origem, relações e mudanças.

## **2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS DIREITOS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA**

Entende-se por liberdade de informação, o direito que possibilita aos indivíduos o acesso à informes considerados de interesse coletivo e devidamente fiscalizados pelos órgãos públicos. Está relacionada com o direito à liberdade de expressão, conforme apregoa a Resolução 59 da Assembleia Geral das Nações Unidas (1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Esta, por sua vez, em seu artigo 19, diz que está incluso na liberdade de expressão os atos de "procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias".

Ao usar o termo "informação", deve-se partir de uma interpretação considerada abrangente, sendo assim todas as notícias e fatos noticiáveis que podem ser veiculados e, conseqüentemente, compõem a conhecida opinião da sociedade, que extrai os dados expostos e os absorve como reais e verdadeiros, dignos de debate e reflexões fundamentadas.

Começa-se a falar em liberdade de informação com o surgimento dos ditos direitos de cunho individual, bem como com as reflexões acerca da definição de liberdade – vindas à tona com as revoluções de XVIII que pregavam o direito de as pessoas manifestarem seus pensamentos sem os rótulos tão severos que existiam nos séculos passados.

Dessa forma, conforme dita Silva (1998, p. 249) “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência da censura, respondendo cada pelos abusos que cometer.”

O corpo legislativo que trata sobre à liberdade de informação, segue a linha de raciocínio que as informações obtidas pelo governo e órgãos públicos, são, a priori, públicas; só podendo ser omitidas por motivos justificáveis. São exemplos clássicos de legitimação

para que houvesse a omissão de informações, o respeito à vida, a questões relativas a assuntos estritamente privados e de segurança.

O Ato Constitutivo de 1945, da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO), define que a referida Organização tem como uma de suas funções, a facilitação da circulação de ideias por meio de palavras e imagens. Tal medida tem o objetivo de facilitar o acesso à informação e ao livre conhecimento para todo o globo, com o intuito de contribuir para a capacidade crítica dos indivíduos que compõem a sociedade mundial.

As informações serão prestadas, destarte, na maioria das vezes, pela imprensa e veículos midiáticos. A liberdade de imprensa, então, por sua vez, é a capacidade em que goza determinado indivíduo ou cooperativa de publicar informações – geralmente através de notícias ou reportagens – a partir dos meios de comunicação em massa – televisão, computadores conectados à internet, jornais impressos, rádios e demais aparelhos comunicativos.

A liberdade de imprensa está relacionada com a manutenção da democracia, sendo necessários mecanismos estatais que permitam a ampla circulação de informações no território. Ela serve, também, para denunciar abusos de poder, crimes relacionados à lavagem de dinheiro público e esquemas de corrupção, por exemplo, sendo grande aliada da sociedade que, assim como outros entes do poder público, tem a função de, em uma democracia representativa, fiscalizar os seus governantes.

A Constituição Republicana de 1988 apregoa, em seu artigo 5º, XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional”. Dessa forma, fica latente que tanto o direito à informação quanto a liberdade de imprensa são direitos fundamentais respaldados pela Carta Magna, sendo a mídia, com o advento da globalização – fenômeno contemporâneo de cunho mundial – um dos principais meios de formar opiniões no contexto da atual sociedade.

Dotti (1980. p. 129) diz que a imprensa é uma forte aliada para a manutenção e alcance dos direitos fundamentais das pessoas, sendo um instrumento de formação de opinião pública, que permitiu um considerável avanço nos campos culturais e sociais, no ocidente. Serve para dar visibilidade as pessoas que antes eram esquecidas ou encontravam-se a margem da sociedade de rede, que a cada dia se interliga mais por meio de um intrínseco campo de comunicação.

Mesmo que a liberdade de imprensa e de expressão estejam asseguradas pela Constituição Federal e não haja, efetivamente, no Brasil, a censura, faz-se importante salientar

que há limites para as suas manifestações, assim como todos os direitos existentes no ordenamento jurídico. É preciso que haja o devido respeito e que sejam assegurados os demais direitos fundamentais, de modo que estes não sejam suprimidos ou ameaçados pela liberdade de imprensa ou divulgação e manutenção de informações que agridam a dignidade de determinado indivíduo e que manchem a sua chamada reputação social.

### **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE: RESPALDO DOUTRINÁRIO E LEGISLATIVO**

A personalidade é uma característica inata a espécie humana, sendo assim uma propriedade natural das pessoas. Precisa, portanto, ser, necessariamente, preservada. Com a volta do regime democrático no contexto político brasileiro e, principalmente, com o advento da promulgação da Carta Magna de 1988, que trouxe à tona diversas garantias individuais, a proteção e o respeito aos direitos de personalidade cada vez mais ganharam visibilidade.

A fundamentação jurídica dos Direitos da Personalidade se apresenta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 – que traz um rol extenso dos chamados direitos fundamentais – e pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que introduziu um capítulo destinado aos Direitos da Personalidade. Foi nesse documento legislativo que o legislador passou a organizar, efetivamente, de forma ordenada, tais direitos, que compõe uma nova era da pós-modernidade.

Entende-se por Direitos da Personalidade, destarte, todos aqueles direitos que servem para a plena realização da personalidade pessoal e para que possa, a partir dela, existir relações jurídicas. São direitos subjetivos, se aplicando a todos os indivíduos (*erga omnes*). São exemplos o direito à vida, à liberdade, à honra, à privacidade e à imagem (GONÇALVES, 2007).

Para Bittar (1995, p. 11), são “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. De acordo com o Código Civil possuem as seguintes características: a) intransmissibilidade, uma vez que não é possível sua transmissão; b) irrenunciabilidade, sendo todo indivíduo obrigado a gozar das prerrogativas dadas por tais direitos; e c) indisponibilidade, tendo em vista que há limites e não podem ser utilizados de forma livre.

A boa doutrina, todavia, elenca outras características para os Direitos da Personalidade, além das supracitadas, de modo a complementar o conceito disposto no Código Civil vigente. Pode-se citar como exemplos de tais características:

extrapatrimonialidade, vitaliciedade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Pode-se frisar, também, a oponibilidade, imprescritibilidade, originalidade, o absolutismo, não limitação, e o fato de não serem sujeitos à desapropriação.

Quanto à classificação, os Direitos da Personalidade são organizados em três diferentes tipos, sendo: direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direitos morais. O legislador dividiu tais tipos de acordo com suas respectivas particularidades específicas, de modo a facilitar a prática e, também, os seus entendimentos.

O Direito à integridade física é disciplinado pelo Código Civil de 2002 nos artigos 13, 14 e 20; dizem respeito diretamente a questões ligadas ao corpo e à imagem dos indivíduos, por exemplo, e são importantes medidas de segurança para efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

O Direito à integridade psíquica, por sua vez, está disciplinado pelo artigo 21 do mesmo código. Traz importantes considerações acerca de questões voltadas para a mente e aspectos ligados à preservação da liberdade comportamental, proibindo quaisquer tipos de indução nesse sentido.

A terceira classificação está ligada a um aspecto mais subjetivo, ligada à moral do indivíduo. É disciplinada pelo artigo 5º da Constituição Republicana de 1988 e também pode ser chamado de direito à reputação. Tem relação com questões relativas ao respeito, boa fama e imagem que a pessoa possui na esfera da sociedade, como, por exemplo, a honra.

De acordo com Gonçalves (2007), está em primeiro plano, no ordenamento jurídico, o devido respeito à dignidade humana – direito fundamental que assegura a proteção aos Direitos da Personalidade na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, III). Dessa forma, proteger os indivíduos para que tenham sua intimidade, honra, imagem, moral e vida privada resguardados é uma obrigação concernente ao Estado de Direito.

A efetiva proteção dos Direitos da Personalidade pode ocorrer através das seguintes formas: por meio da prevenção, quando se ajuíza uma ação ordinária ou cautelar, que tem o objetivo de evitar que uma determinada ameaça ao Direito da Personalidade venha se efetivar; e por meio da repressão – proteção repressiva, quando a ameaça já tiver sido concretizada – ocorrendo através de sanção civil (indenização) ou penal (perseguição penal pura).

Dessa forma, fica latente a relação existente entre a preservação dos Direitos da Personalidade e os Direitos ao Esquecimento e à Desindexação, uma vez que estes estão amplamente relacionados com a preservação da honra, da imagem, da moral e da vida privada dos indivíduos. A partir de suas efetividades, há a latente preservação da dignidade humana

que, apesar de tão fragilizada, nos dias atuais, precisa ser cada vez mais fornecida pelos entes e órgãos públicos, mesmo que estes interfiram em mecanismos de ordem privada.

## 4. DIREITO AO ESQUECIMENTO

### 4.1 Conceito

Também chamado de “direito de ser deixado em paz” ou de “direito de se estar só”, o Direito ao Esquecimento é entendido como a opção que um determinado indivíduo possui, amparado pelo ordenamento jurídico, bem como pelo Estado, de não permitir a circulação e veiculação de um dado fato – mesmo que este seja verídico – que aconteceu em sua vida, à sociedade em geral, a fim de evitar constrangimento e sofrimento.

Sendo visto como uma expansão aos chamados Direitos da Personalidade, por, também, ter o objetivo de preservar a imagem, honra, reputação e intimidade das pessoas, é considerado uma espécie de direito fundamental, que busca proporcionar o amplo acesso e preservação da dignidade da pessoa humana, em seu mais pleno exercício.

Nas palavras de Sarlet (2015)

Como direito humano e direito fundamental, assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuidase, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros (SARLET, 2015).

Fica nítido que o Direito ao Esquecimento é uma prerrogativa que proporciona a dignidade da pessoa humana, pois é responsável em devolver e manter a honra do indivíduo, proporcionando-lhe o que se entende por ser deixado em paz – mesmo que tal conceito pare pelo subjetivismo. O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, diz que

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso

que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2017).

Destarte, torna-se claro que o Direito ao Esquecimento é um direito fundamental implícito, que mesmo que não apareça diretamente na Constituição Federal, é entendido como uma extensão aos Direitos da Personalidade, vez que busca assegurá-los. Tem respaldo jurisprudencial e doutrinário, tanto no contexto brasileiro, quanto no internacional.

#### 4.1 Contextualização histórica

O Direito ao Esquecimento, mesmo que seja um assunto que passou a ser alvo de grandes debates e discussões, na contemporaneidade, não é um direito tão recente quanto se pensa. Há muitos anos, por exemplo, se discute sobre a temática na Europa e nos Estados Unidos da América.

Em 1983, a título de exemplo, no Tribunal de Última Instância de Paris (por meio do Mme. Filipachi Cogedipresse), fica clara a utilização do Direito ao Esquecimento em uma decisão histórica, assim traduzida:

(...) qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (*ob. Cit.* p. 161).

Vale salientar, todavia, que é inegável que o Direito ao Esquecimento tenha ganhado maior visibilidade, sobretudo no Brasil, nos últimos anos, devido ao advento da internet, que possui uma grande gama de informações disponível para acesso livre de toda a sociedade. Pode-se, por exemplo, em questão de poucos minutos, e sem alta complexidade, ler notícias de fatos que ocorreram no passado, que apresentem, inclusive, fotos, imagens e vídeos.

Em um contexto que envolva a rede mundial de computadores, ser esquecido e ter sua paz de volta, em determinados conceitos, é uma atividade complexa e que exige, de fato, um olhar técnico, social e, também, jurídico.

Foi a partir do já mencionado enunciado da VI Jornada de Direito Civil, ocorrida em 11 e 12 de março de 2013, em Brasília, bem como por meio de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que envolveram questões relacionadas ao Direito ao Esquecimento, que passou-se a discutir tal temática com mais ênfase, no Brasil.

## 4.2 Procedimentos para o pleito do direito ao esquecimento

O Direito ao Esquecimento foi reconhecido, no contexto jurídico brasileiro, em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de proporcionar ao pleiteador a manutenção da sua dignidade como pessoa humana – preservando-lhe, então, a sua imagem e, também, nome.

Faz-se necessário ressaltar que o Direito ao Esquecimento não se confunde com uma suposta obrigação dos veículos midiáticos de desmentirem algum fato que, outrora, fora divulgado. O acontecimento pleiteado por tal direito, é reconhecidamente considerado, por todos, como verdadeiro. O que se pretende, portanto, é que este seja retirado do fácil acesso em que se encontra, para que caia em um chamado “esquecimento social”.

O titular do Direito ao Esquecimento, então, não contesta a veracidade das informações divulgadas, mas prefere se resguardar das lembranças advindas da questão, e fazer com que novas pessoas deixem de ter ciência, na íntegra, de momentos que já foram resolvidos, perante a justiça, ou que causem algum tipo de constrangimento na pessoa que o reivindica.

Alguns doutrinadores e estudiosos do Direito Civil criticam o Direito ao Esquecimento por considera-lo uma afronta ao Direito à Informação e à liberdade de imprensa. Mesmo que, inegavelmente, estes direitos mereçam respaldo e respeito, no ordenamento jurídico do Brasil, é latente que não há conflitos entre os mencionados direitos, principalmente porque o Direito ao Esquecimento busca o pleno acesso à dignidade da pessoa humana, tão almejada, nos dias atuais, com o advento na Constituição Federal de 1988.

O Direito ao Esquecimento paira como uma prerrogativa que mescla tanto um interesse individual, quanto um coletivo. Não havendo hierarquia entre os direitos ditos fundamentais, caberá à análise concreta interpretar se a retirada das informações irá ferir a liberdade de imprensa e de expressão ou se, realmente, será uma forma de proteger a imagem de um cidadão que clama por paz.

Se houver conflito entre o Direito ao Esquecimento e a liberdade de informação, deverá, como aponta Sarmiento (2016, p. 257), existir “uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto”.

Sobre a questão, Barroso (2004, p. 35) pontuou que

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão. De um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação. A



personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local 35 do fato. A natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas. E a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas (BARROSO, 2004, p. 35).

A análise do caso concreto, que possibilita a solução do impasse de forma coesa e coerente é o caminho mais adequado, portanto, para o choque entre o Direito ao Esquecimento e a livre informação e manifestação da imprensa. Para tanto, torna-se indispensável a análise de *leading cases*, cuja abordagem será aprofundada em tópicos posteriores.

## **5. DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO: A VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA ERA DIGITAL E OS PROBLEMAS DE APLICAÇÃO**

Intrinsicamente relacionados, o Direito à Desindexação tem dedicado sua discussão no entorno do direito digital. Como fora anteriormente mencionado, o direito ao esquecimento diz respeito à faculdade que o indivíduo tem de restringir informações de acesso público, que não sejam mais vivenciadas em sua realidade e que, caso sejam (re)discutidas, possam trazer impactos à sua intimidade.

O Direito à Desindexação, por sua vez, traz uma discussão mais relacionada ao mundo digital e aos mecanismos de buscas que fazem parte deste. É sabido que é característica marcante do mundo globalizado, a facilidade de informações em meios virtuais, bastando apenas uma pesquisa rápida para que se possa colher informações a respeito de quaisquer assuntos.

Nesse sentido, os mecanismos de buscas são justamente a junção de meios e programas de computadores que executam tarefas com o fim de encontrar *web sites* que tragam arquivos ou informações relacionadas à busca do usuário. Essa seria, assim, a indexação, cujo procedimento consiste em criar um índice de páginas que contenham determinados conteúdos (LEONARDI, 2011).

Menezes (2017), destaca que, com o advento da internet e com a sujeição cada vez maior da digitalização das informações, com a força dos bancos de dados, “lembrar” ou armazenar uma informação tem sido muito mais fácil do que já fora um dia. Traz à tona, ainda, a facilidade no registro e compartilhamento de informações através das redes sociais de relacionamento, como o *twitter* e o *facebook*:

O amplo acesso à internet, aliado a uma ampla variedade de espaços de interação pessoal/virtual, as redes sociais, vêm estabelecendo uma cultura que incentiva o compartilhamento de informações de forma irrestrita. Fotos, localizações, datas, publicação de opiniões sobre todo e qualquer assunto, o compartilhamento deste conteúdo na rede tornou-se rotineiro para os indivíduos na era digital (MENEZES, 2017, p. 13).

Nesse ínterim, pode-se destacar a disseminação de *fake news*, tema amplamente discutido na atualidade e a divulgação de informações pessoais que firam a intimidade dos indivíduos, cuja proteção encontra garantias na seara constitucional e civil.

Desta feita, o Direito à Desindexação seria, justamente, a retirada de links Url (*Uniform Resource Locator*), no resultado de determinada pesquisa. Logo, a desindexação consiste na desvinculação de URLs à imagem e informações relacionadas à intimidade de determinado indivíduo.

O Direito à Desindexação é facultado e facilmente alcançado pelo cidadão europeu, principalmente após a decisão da Corte Europeia no caso *Google Spain*, explanado em tópicos posteriores. Em âmbito nacional, no entanto, percebe-se, ainda, a ausência de previsões legais palpáveis que tratem da temática, o que dificulta a sua aplicação em casos concretos.

Em nível de aplicação, pode-se destacar a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que traz algumas previsões acerca da não autorização de divulgação de imagens e das possíveis consequências jurídicas do ato:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros **será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação**, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. [grifos nossos]

Como já fora apontado, o grande problema encontra-se na ausência de aplicação expressa do Direito à Desindexação, o que acaba por dificultar as decisões dos casos concretos em tribunais. Pode-se destacar, de pronto, a preocupação de iniciativa legislativa

encontradas em alguns projetos de lei que trazem a previsão desse direito ante a lacuna apontada, tais como o PL 7881/2014, o PL 1676/2015 e o PL 2712/2015.

De maneira mais recente, em maio de 2018 o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) proferiu entendimento favorável ao direito à desindexação, ao julgar o caso da promotora Denise Pieri Nunes contra as empresas *Google*, *Yahoo* e *Microsoft*. A impetrante questionou a existência de buscas virtuais envolvendo seu nome em possíveis fraudes a concurso de Magistratura no Estado do Rio de Janeiro. Ao final do julgamento, os ministros da referida corte decidiram pela desindexação dos conteúdos, pautados no direito ao esquecimento e aos direitos de privacidade constitucionalmente garantido (Recurso Especial nº 1.660.168/RJ).

Ainda no âmbito da discussão em pauta, Menezes (2017, apud Mayer-Schonberger, 2009), aponta algumas das possíveis medidas que possam atenuar o problema, quais sejam: abstinência digital; uma estruturação mais rígida dos direitos à privacidade e controle de dados pessoais e direitos de propriedade intelectual; uma mudança na cultura social ao recepcionarmos as informações recuperadas; ou mesmo a estipulação de uma data de expiração para a informação disponível na rede.

Dessa forma, ressalta-se a necessidade de um maior controle sobre conteúdos disponibilizados nos meios virtuais, visto que a violação aos direitos de intimidade e privacidade tem sido cada vez mais frequente na era digital. Logo, aponta-se a desindexação como um dos mecanismos possíveis, vistos que se direcionam a proteção de direitos constitucionalmente garantidos, devendo ser melhores pautados em legislação nacional.

## **6. APARATOS LEGISLATIVOS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO**

### **6.1. Legislação Nacional**

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por inúmeros códigos e leis que discutem questões relativas à diversas temáticas. Hans Kelsen, ao propor a Teoria Pura do Direito, que traz considerações acerca da hierarquização das normas jurídicas, apresenta os conceitos de Norma superior-fundante e de Norma inferior-fundada. Aquela seria as Constituições Federais que disciplinam e servem para direcionar a criação das demais normas ditas infraconstitucionais.

Nesse sentido, afirma Kelsen (1987, p. 240):

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora. (KELSEN, 1987, p. 240).

Para tanto, apresenta uma pirâmide hierárquica, em que, no topo, temos a Constituição Federal, como entidade basilar para a inserção, na ordem jurídica, das normas e direitos fundamentais – que prezam sobre questões relativas à vida e à dignidade da pessoa humana.

O Direito ao Esquecimento e à Desindexação, portanto, como derivações de direitos fundamentais, apresentam fundamentação na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assegura o direito à vida privada e o respeito à intimidade e à honra, nos seguintes termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como também é responsável pela manutenção do princípio da dignidade humana na vida dos indivíduos, também estará fundamentado no artigo 1º, inciso III, da Carta Republicana, que apresenta como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a preservação de tal dignidade.

Quanto às normas infraconstitucionais, pode-se ter como base para o Direito ao Esquecimento e à Desindexação o artigo 21 do Código Civil, que diz que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Percebe-se, destarte, a reafirmação da proteção à vida privada, dando ensejo às possíveis medidas cabíveis para assegurar tal direito fundamental.

Faz-se mister, também, ressaltar que em 2014 foi instituída, no Brasil, a Lei nº 12.965, também chamada de Marco Civil da Internet, disciplinando normas sobre o uso da internet, no cenário brasileiro, estabelecendo os seguintes princípios basilares para sua utilização: proteção da privacidade, liberdade do internauta e neutralidade da rede.

## **6.2. Legislação Internacional**

Na Europa, o Direito ao Esquecimento possui um bom embasamento jurídico. Depois que o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu uma decisão histórica que impôs ao

Google a eliminação da relação existente entre o espanhol Mario Costeja González e o Jornal La Vanguardia, no ano de 1998, que diziam respeito a anúncios de um leilão de imóveis destinado ao pagamento de dívidas, em que González era devedor e a Segurança Social, credora.

Em 2016, surge o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que deu efetiva visibilidade ao Direito ao Esquecimento na União Europeia, tratando sobre questões relativas à banco de dados pessoais e a publicitação dos mesmos.

Tal Regulamento apresenta como característica principal o caráter geral, sendo obrigatório para todos os membros da União Europeia, devendo estes aplicarem diretamente os seus ditames em suas futuras decisões que, por ventura, tratem sobre a temática do esquecimento.

Nos Estados Unidos, mais especificadamente no estado da Califórnia, foi aprovada, no ano de 2013, a lei SB 658, que determina a obrigatoriedade dos *sites* de redes sociais apagarem postagens de jovens que se arrependem do que publicaram. A lei, conhecida como "Lei do Apagador" ("Eraser Law"), objetiva que, no futuro, os jovens possam evitar constrangimentos na hora de tentarem ingresso em Universidades ou procurarem empregos, vez que é comum, no país, a pesquisa de informação por parte de tais entidades, em redes sociais, dos candidatos que pleiteiam as respectivas vagas.

Na França, fora aprovada a lei *Le droit à l'oubli*, que traz considerações ligadas ao Direito ao Esquecimento, contudo, em âmbito penal, buscando beneficiar indivíduos que cometeram crimes e cumpriram suas penas, desejando ressocialização. Analisado o caso concreto, pode-se pleitear para que as publicações de notícias acerca do fato sejam retirados de circulação social, implicando, destarte, também no âmbito cível.

## **7. LEADING CASES JURISPRUDENCIAIS E PLEITOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO E À DESINDEXAÇÃO**

O Direito ao Esquecimento começou a ser discutido, na seara jurídica, em 1931, no estado da Califórnia, por meio do caso *Red Kimono*. A Suprema Corte da Califórnia reconheceu o direito da autora, que alegava estar sofrendo pela divulgação de informações de sua vida privada, e que não tinha mais interesse de lembrá-los até enquanto vivesse.

Na Alemanha, fora pleiteado o Direito ao Esquecimento, em 5 de junho de 1973, no caso *Lebach*. Faz-se mister tecer alguns comentários a respeito de um dos mais chocantes crimes de latrocínio que o país presenciou, em sua história.

Em 1969, na comunidade de Lebach – a oeste da República Federal da Alemanha – três homens que objetivavam furtar artefatos bélicos, se dirigiram a um armazém que servia como depósito para munições, assassinaram quatro soldados e deixaram um em estado grave de saúde. Em sentença judicial, dois foram condenados à prisão perpétua e o terceiro, por sua vez, por ser considerado coadjuvante, a seis anos de reclusão.

Estando próximo da libertação do réu cúmplice, o canal de televisão chamado Zweites Deutsches Fernsehen produziu um documentário que trazia informações, reflexões e indagações sobre o crime ocorrido – o *Der Soldatenmord von Lebach* – que seria exibido para toda a comunidade alemã. O co-réu, ou partícipe, todavia, que estava cumprindo sua pena, requereu o Direito ao Esquecimento, alegando que a transmissão do documentário prejudicaria sua oportunidade de ressocialização, quando estivesse fora da penitenciária.

O Tribunal Constitucional Alemão, então, proibiu a reprodução do documentário, alegando que este feria o direito fundamental de respeito à privacidade, que, no caso concreto, teria mais importância que o direito fundamental à informação. Reconheceu, destarte, em decisão histórica, o Direito ao Esquecimento do réu.

No Brasil, um dos casos mais conhecidos de pleito de Direito ao Esquecimento, foi o que envolveu o caso da “Chacina da Candelária”. No dia 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, cerca de cinquenta pessoas foram vítimas de um violento ataque policial, no momento em que dormiam nos arredores da Igreja da Candelária. Ao todo, oito pessoas foram mortas, sendo seis menores de idade e dois já adultos.

Jurandir Gomes da França foi indiciado como um dos autores da chacina e levado à júri popular. Todavia, fora absolvido pelo Conselho de Sentença, que, por unanimidade, o considerou inocente, a partir da análise dos fatos. Acontece que, em 2006, o programa da Rede Globo de nome Linha Direta, mesmo com a negativa do Sr. Jurandir, veiculou o seu nome em um documentário que narrava o caso da Candelária.

Uma ação foi ingressada perante o Judiciário brasileiro, com a causa de pedir sendo uma indenização por danos morais contra a emissora de TV, sob o argumento que o documentário feriu o anonimato e a privacidade do Sr. Jurandir, que fora, inclusive, inocentado das acusações. Mesmo que a sentença, em primeira instância, tenha sido pela improcedência da ação, em fase recursal – por meio da apelação – fora acolhido, sendo a

Globo condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00, além da proibição de transmitir, novamente, o documentário com o nome e imagem do Sr. Jurandir.

Faz-se mister destacar um trecho específico do fundamento que concedeu como coerente o direito pleiteado no Caso da Candelária, sendo

Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

Percebe-se, portanto, que fora utilizado a concessão do Direito ao Esquecimento, que preservou a dignidade de ser deixado em paz, de se ter a privacidade conservada e a integridade física e moral asseguradas.

Outro caso brasileiro de pleito de Direito ao Esquecimento foi o caso Aída Curi. No dia 14 de julho de 1958 uma moça foi torturada e abusada sexualmente por três homens e, depois, arremessada do Edifício Rio Nobre, em Copacabana. A história chocou o país e ficou conhecido como um dos piores crimes de estupro do Rio de Janeiro.

O já mencionado programa televisivo Linha Direta, foi responsável por transmitir, sem comunicar aos familiares de Aída Curi, um documentário sobre o caso, que continha, inclusive, imagens da jovem morta. Os seus irmãos – Nelson, Roberto, Maurício e Waldir Curi – ingressaram uma ação requerendo que as imagens e o nome de Aída não fosse vinculado em rede nacional, alegando o grande constrangimento existente pelos acontecimentos, além da imensa dor em reviverem tal história.

Todavia, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu como procedente a causa, alegando que o crime tratava-se de um fato pertencente a história coletiva e de interesse público, não sendo possível narrá-lo sem mencionar o nome de Aída e suas imagens.

Apesar de reconhecido que o documentário traria sentimentos negativos à família, tais como dor, angústia e revolta; por ter acontecido há muito anos, o tempo havia sido responsável por amenizar seus efetivos sobre a moral da família, além de, provavelmente, ter caído no esquecimento da própria população.

Na ementa, ficou aludido que sendo

(...) o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi.

Quanto ao Direito à Desindexação, pode-se citar o caso de Xuxa vs. Google, em que a conhecida apresentadora de TV ajuizou uma ação na 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, requerendo a retirada dos resultados do Google quando pesquisado por “Xuxa Pedófila” ou que associasse seu nome à prática de atos ilícitos.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, em 2012, para julgamento do recurso impetrado pelo Google de nº 1.316.921/RJ, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi. Ficou decidido que desindexar conteúdos relacionados a Xuxa faria com que assuntos não ligados a atividades ilícitas também fossem retirados de circulação, além de que o pleito deveria ter sido ajuizado contra os sites específicos que vinculavam as informações, e não contra o Google, mero provedor.

Outro caso de importante valor acerca da temática, foi o S. M. S. vs. Google Brasil. S. M. S. ingressou com uma ação em face da Google Brasil, pleiteando o bloqueio das pesquisas relacionadas ao seu nome, por motivo de existir associação a imagens com nudez explícita.

O caso, de início, foi extinto sem resolução de Mérito, na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Todavia, na 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento foi mudado e foi considerado o fator que o direito à privacidade seria, no caso específico, mais importante e necessário que o direito coletivo à informação.

Em recurso especial movido pela Google Brasil, alegando a impossibilidade do bloqueio das palavras sugeridas por S. M. S., uma vez que o Marco Civil da Internet pede a individualização específica do conteúdo a ser retirado, o caso teve fim semelhante ao de Xuxa vs. *Google*, em que a mesma Ministra reafirmou a sua posição que o Google é mero provedor de informações. Nesse caso, a autora deveria requerer desindexação aos sites específicos que trazem imagens suas com conteúdo erótico explícito.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é notório que o Direito ao Esquecimento e à Desindexação, que são compreendidos como uma extensão aos direitos fundamentais de imagem, honra e integridade privada, são de grande importância para preservação da dignidade da pessoa humana, evitando o sofrimento causado pelo compartilhamento de informações em uma era que tem como principal característica a conectividade causada pela globalização.

Apesar de contar com um respaldo constitucional e de ter passado por grandes evoluções a partir do Marco Civil da Internet, é necessário aduzir que o Direito ao



Esquecimento e à Desindexação ainda é carente de uma legislação que regule a temática. A criação de leis infraconstitucionais que disciplinem o assunto torna-se, então, uma necessidade para que a legislação acompanhe os avanços sociais contemporâneos.

A discussão doutrinária, em Universidades e Faculdades de Ciências Jurídicas, nas disciplinas de Direito Civil, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direito e Tecnologia da Informação, também vem como importante fator para dar visibilidade a temática.

Importante, também, é a existência de um judiciário composto por tribunais que saibam analisar os casos concretos e ponderar os limites e relações existentes entre o Direito ao Esquecimento e à Desindexação com a liberdade de imprensa, de expressão e o direito coletivo de acesso à informação. Nenhum direito é considerado absoluto e, no caso de direitos fundamentais, por exemplo, não há a presença de hierarquia, mas sim de direitos que são mais adequados para determinadas situações do que para outras. Faz-se importante, neste ponto, relembrarmos a ideia de Herbet Hart a respeito da ponderação de direitos e princípios, frente à anulação de um direito em relação a outro.

Proporcionar a manutenção e o acesso à dignidade da pessoa humana é um dos grandes objetivos dos legisladores e da sociedade em geral, assim como preservar a imagem e à integridade moral dos indivíduos, principalmente em um contexto atual caracterizado pela liquidez e rapidez das informações e a facilidade em compartilhar ao público notícias e fatos e acontecimentos do presente e que já passaram, mas que podem, ainda, causar constrangimento para aqueles que estão envolvidos em todo o contexto.

## TÍTULO EM INGLÊS

### **ABSTRACT**

This paper aims to create a discussion about the Right to be Forgotten and the Right of Disindexation, and it's general aim is to reflect on those both prerogatives of citizenship. It seeks to analyze the Brazilian legislation, which includes the constitutional and infraconstitutional law, and also the international legislation about this topic, which besides having served as a scope for the Brazilian codes, it can contribute to help even more the preservation of the image rights of the individual. Through this study, it is possible to emphasize the importance of the Right to be Forgotten and the Right of Disindexation as ways of preserving people's fundamental rights, despite the technical and normative lack about the discussed theme.

**Keywords:** Right to be Forgotten. Right to Deindexation. Fundamental Rights.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In. **Revista do Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. N. 235, jan/ mar, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. Jornada de Direito Civil, 6, 2013. Brasília, DF. **Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em:  
<[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi\\_jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi_jornada/at_download/file)>. Acesso em: 30 set. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 de set. 2018

\_\_\_\_\_. Lei n 12.965/14. **Lei do marco civil na internet**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.334.097/RJ**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 28/05/2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF)>.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª Ed. Coimbra, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 129.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

FRANCEZ, André. **Direito do entretenimento na Internet**, São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte Geral, 5 ed. São Paulo (SP): Saraiva: 2007, v. 1.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2592, 2010.

LIMBERGER; Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINEZ; Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Atlas, 2007.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Victor Hugo Teixeira. **Direito à desindexação**: da origem europeia à aplicação no cenário brasileiro. 2017. 52 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: três caminhos**. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988.

RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. **Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje**, São Paulo: Renovar, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

PEIRCE, Charles. Philosophical Writings of Peirce. **Textos selecionados e editados, com introdução de: BUCHLER, Justus**. Nova Iorque: Dover Publications, 1955.

PIMENTEL, Alexandre; Cardoso, Mateus. **A Regulação do Direito ao Esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a Problemática da Responsabilidade Civil dos Provedores**. In: Revista da AJURIS. Volume. 42, número 137 (Março), 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016

TUGENDHAT, Ernst. **O Problema da Moral**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 249.

VENOSA, Silvio Saulo. **Direito Civil-Parte Geral**. 7 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2007. v. 1

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de Expressão – Uma Breve Introdução**. Gradiva: Lisboa, 2015.

WILLIAMS, Bernard. **Ethics and the Limits of Philosophy**. Londres: Routledge, 2006.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.